

TC 016.649/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belágua/MA

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues (CPF 147.927.293-00) e Manoel Diniz (CPF 044.909.403-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Manoel Diniz, ex-prefeito de Belágua/MA, gestão 2005-2008 (peça 2), e do Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues, ex-prefeito na gestão 2009-2012 (peça 1, p. 192), em face da não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao referido município para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. De acordo com o documento acostado à peça 1, p. 22-24, os repasses atingiram o montante de R\$ 152.880,00, e foram efetivados na forma indicada na tabela abaixo:

Piso/Intervenção	N. da Ordem Bancária (OB)	Data do repasse	Valor do repasse (R\$)
PBF	900219	19/2/2008	6.000,00
PBF	900880	14/3/2008	6.000,00
PBF	901408	8/4/2008	6.000,00
PBF	901859	12/5/2008	6.000,00
PBF	902212	6/6/2008	6.000,00
PBF	902954	1/7/2008	6.000,00
PBF	903894	12/8/2008	6.000,00
PBF	904180	4/9/2008	6.000,00
PBF	904873	17/10/2008	6.000,00
PBF	905170	7/11/2011	6.000,00
PBF	905895	19/12/2008	6.000,00
PBT	900144	15/2/2008	1.000,00
PBT	900903	14/3/2008	1.000,00
PBT	901693	22/4/2008	1.000,00
PBT	901787	8/5/2008	1.000,00
PBT	902194	5/6/2008	1.000,00
PBT	903159	2/7/2008	1.000,00
PBT	903835	7/8/2008	1.000,00
PBT	904239	4/9/2008	1.000,00
PBT	905439	3/12/2008	1.000,00
PBT	906018	23/12/2008	1.000,00
PBT	906135	30/12/2008	1.000,00
Peti	900489	21/2/2008	3.380,00
Peti	900984	20/3/2008	3.380,00



Peti	901651	18/4/2008	3.300,00
Peti	902046	15/5/2008	3.240,00
Peti	902457	11/6/2008	3.160,00
Peti	902929	1/7/2008	3.120,00
Peti	903974	15/8/2008	3.080,00
Peti	904371	10/9/2008	3.060,00
Peti	904802	13/10/2008	3.020,00
Peti	905267	12/11/2008	2.940,00
Projovem	902081	16/5/2008	2.512,50
Projovem	902608	17/6/2008	2.512,50
Projovem	902981	1/7/2008	2.512,50
Projovem	904012	19/8/2008	2.512,50
Projovem	904384	10/9/2008	2.512,50
Projovem	904516	24/9/2008	5.025,00
Projovem	904828	15/10/2008	7.537,50
Projovem	905294	13/11/2008	7.537,50
Projovem	905730	16/12/2008	7.537,50
PVMC	905930	22/12/2008	4.000,00

3. A prestação de contas destes recursos estava subordinada ao disposto nos arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005 e ao art. 15 da Portaria/MDS 96/2009, e consistia no preenchimento, eletrônico, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, via Suas-Web.
4. Quando do envio deste demonstrativo, o sistema geraria um código autenticando sua entrega. O documento apresentado pelo gestor, entretanto, não apresenta este código (peça 1, p. 26-28).
5. Além da entrega eletrônica do aludido demonstrativo, o CMAS deveria emitir, também via sistema, um parecer de avaliação, reconhecendo que as metas físicas e financeiras declaradas no plano de ação firmado pelo gestor haviam sido cumpridas, o que também não ocorreu (peça 1, p. 42).
6. Em face destas ocorrências, a SNAS, por meio da Nota Técnica 8355/2014 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 42-44), presumiu que não houve a prestação de contas conforme definido na legislação que rege a matéria.
7. O prazo para a apresentação da prestação de contas (preenchimento do demonstrativo sintético) expirou em 30/7/2009 (peça 1, p. 36), portanto, na gestão do Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues, eleito para o mandato 2009-2012 (peça 1, p. 192).
8. O CMAS, o Sr. Manoel Diniz e o Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues foram instados a cumprir os procedimentos que caracterizariam a prestação de contas, (peça 1, p. 46-56 e 118-124). A citação do Sr. Manoel Diniz realizou-se por meio de edital (peça 1, p. 126).
9. Embora regularmente notificados, os convocados não atenderam à solicitação da SNAS. Assim, aquela Secretaria emitiu a Nota Técnica 4180/2015 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8), reconhecendo a ocorrência de dano ao erário no valor repassado (R\$ 152.880,00). A responsabilidade pelo dano quantificado foi atribuída ao Sr. Manoel Diniz, porque geriu os recursos, e ao Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues, porque não realizou a prestação de contas e nem adotou as medidas legais para proteção do patrimônio público, conforme a Súmula/TCU 230.
10. Encerradas as medidas administrativas internas sem que se tenha conseguido a reparação do prejuízo causado aos cofres da União, a SNAS instaurou a TCE, cujo relatório compõe as p. 176-186 da peça 1. Concluso no mesmo sentido da nota técnica referida no item anterior.
11. O Controle Interno reconheceu a irregularidade das contas e o consequente débito (peça 1, p. 196-201).
12. A autoridade ministerial, por sua vez, atestou haver tomado conhecimento do processo, nos

termos do art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 1, p. 205).

EXAME TÉCNICO

13. A conformidade da prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Belágua/MA, no exercício de 2008, foi analisada de forma definitiva por meio da Nota Técnica 4180/2015 - CPRFF/CGPC/DEFNAS, datada de 23/9/2015 (peça 1, p. 4-8).

14. De acordo com esta nota técnica, o montante repassado foi de R\$ 152.880,00, cuja regular aplicação não foi devidamente demonstrada pelo gestor dos recursos, Sr. Manoel Diniz, nem pelo seu sucessor, Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues, responsável pela prestação de contas. A ausência da prestação de contas restou evidenciada pela falta de autenticação no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 4), gerada no momento do envio deste demonstrativo pelo Suas-Web.

15. Prestar contas é uma obrigação de natureza constitucional. Todo gestor de recursos públicos deve adotar esta providência conforme as determinações legais e regulamentares emanadas das autoridades administrativas competentes, uma vez que somente este procedimento permite a averiguação e comprovação da correta utilização dos recursos públicos transferidos à responsabilidade do gestor.

16. Deste modo, não há como ser negada a responsabilidade dos gestores mencionados. Um, o Sr. Manoel Diniz, recebeu e geriu os recursos, por isso, tinha a obrigação de demonstrar sua boa e regular aplicação. O outro, Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues, por força do normativo que regulamentava a prestação de contas, estava obrigado a adotar esta providência. Julgando-se impossibilitado de fazer isso, teria que ter tomado as medidas legais visando à proteção do patrimônio público, nos termos da Súmula 230, contudo, não o fez.

17. Deve-se destacar ainda que a comprovação da regular aplicação de recursos públicos perpassa, necessariamente, pela apresentação de todos os elementos que motivaram os pagamentos como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios e contratos, quando for o caso, cópias de cheques e/ou ordens de pagamento, que são os elementos necessários e suficientes para a confirmação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Neste sentido o TCU já se manifestou diversas vezes, como no Acórdão 978/2008 – TCU – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

18. Em vista do exposto, propõe-se que se realize a citação, solidária, dos responsáveis já mencionados para que apresentem as pertinentes alegações de defesa, e/ou restitua o montante transferido ao órgão repassador.

CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, bem como as razões descritas na matriz de responsabilidade anexa à instrução, permitiram, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Manoel Diniz e Adalberto do Nascimento Rodrigues, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Assim, propõe-se, sejam eles citados na forma abaixo indicada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente das datas dos repasses até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;



a) **responsáveis:** Sr. Manoel Diniz (CPF 044.909.403-00), ex-prefeito do município de Belágua/MA, gestão 2005-2008 (peça 1, p. 85);

a.1) **ato impugnado:** não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Belágua/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, conforme Nota Técnica 4180/2015 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8);

a.2) **dispositivo violado:** art. 70, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967;

a.3) **débito solidário com o Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues:**

Valor original do repassado (R\$)	Data do repasse
6.000,00	19/2/2008
6.000,00	14/3/2008
6.000,00	8/4/2008
6.000,00	12/5/2008
6.000,00	6/6/2008
6.000,00	1/7/2008
6.000,00	12/8/2008
6.000,00	4/9/2008
6.000,00	17/10/2008
6.000,00	7/11/2011
6.000,00	19/12/2008
1.000,00	15/2/2008
1.000,00	14/3/2008
1.000,00	22/4/2008
1.000,00	8/5/2008
1.000,00	5/6/2008
1.000,00	2/7/2008
1.000,00	7/8/2008
1.000,00	4/9/2008
1.000,00	3/12/2008
1.000,00	23/12/2008
1.000,00	30/12/2008
3.380,00	21/2/2008
3.380,00	20/3/2008
3.300,00	18/4/2008
3.240,00	15/5/2008
3.160,00	11/6/2008
3.120,00	1/7/2008
3.080,00	15/8/2008
3.060,00	10/9/2008
3.020,00	13/10/2008
2.940,00	12/11/2008
2.512,50	16/5/2008
2.512,50	17/6/2008
2.512,50	1/7/2008
2.512,50	19/8/2008
2.512,50	10/9/2008
5.025,00	24/9/2008
7.537,50	15/10/2008
7.537,50	13/11/2008
7.537,50	16/12/2008



4.000,00	22/12/2008
----------	------------

Débito atualizado até 20/6/2017: R\$ 407.703,01 (peça 5)

b) **responsáveis:** Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues (CPF 147.927.293-00), ex-prefeito do município de Belágua/MA, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 192);

b.1) **ato impugnado:** não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Belágua/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, em razão da não apresentação dos elementos necessários à configuração da regular prestação de contas, conforme estava obrigado por força dos normativos que regulamentavam a matéria, conforme foi consignado na Nota Técnica 4180/2015 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8);

b.2) **dispositivo violado:** art. 70, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005 e art. 15 da Portaria/MDS 96/2009;

b.3) débito solidário com o Sr. Manoel Diniz:

Valor original do repassado (R\$)	Data do repasse
6.000,00	19/2/2008
6.000,00	14/3/2008
6.000,00	8/4/2008
6.000,00	12/5/2008
6.000,00	6/6/2008
6.000,00	1/7/2008
6.000,00	12/8/2008
6.000,00	4/9/2008
6.000,00	17/10/2008
6.000,00	7/11/2011
6.000,00	19/12/2008
1.000,00	15/2/2008
1.000,00	14/3/2008
1.000,00	22/4/2008
1.000,00	8/5/2008
1.000,00	5/6/2008
1.000,00	2/7/2008
1.000,00	7/8/2008
1.000,00	4/9/2008
1.000,00	3/12/2008
1.000,00	23/12/2008
1.000,00	30/12/2008
3.380,00	21/2/2008
3.380,00	20/3/2008
3.300,00	18/4/2008
3.240,00	15/5/2008
3.160,00	11/6/2008
3.120,00	1/7/2008
3.080,00	15/8/2008
3.060,00	10/9/2008
3.020,00	13/10/2008
2.940,00	12/11/2008
2.512,50	16/5/2008
2.512,50	17/6/2008
2.512,50	1/7/2008



2.512,50	19/8/2008
2.512,50	10/9/2008
5.025,00	24/9/2008
7.537,50	15/10/2008
7.537,50	13/11/2008
7.537,50	16/12/2008
4.000,00	22/12/2008

Débito atualizado até 20/6/2017: R\$ 407.703,01 (peça 5)

II) informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

III) informar aos responsáveis que, caso eles venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PI, em 20 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉ

AUFC – Mat. 5642-1

Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Belágua/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, conforme Nota Técnica 4180/2015 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8).	Sr. Manoel Diniz (CPF 044.909.403-00), ex-prefeito de Belágua/MA.	Gestão 2005-2008 (peça 1, p. 85).	Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estavam obrigados, constitucional e legalmente.	A conduta do gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 15 da Portaria/MDS 96/2009.	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando a legislação e as circunstâncias que o cercava.
Não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Belágua/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, em razão da não apresentação dos elementos necessários à configuração da regular prestação de contas, conforme estava obrigado por força dos normativos que regulamentavam a matéria, conforme foi consignado na Nota Técnica 4180/2015 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8).	Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues (CPF 147.927.293-00), ex-prefeito de Belágua/MA.	Gestão 2009-2012 (peça 1, p. 192).	Não adotou providências com vista à regularização da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Belágua/MA no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).	Não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, acarretando prejuízo ao erário e ao município de Belágua/MA, o fato implicou infringência ao art. 70, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro, arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005 e art. 15 da Portaria/MDS 96/2009.	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando a legislação e as circunstâncias que o cercava.